

RESOLUÇÃO Nº 459, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre critérios para concessão de Benefícios Eventuais no município de Novo Hamburgo.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS/NH**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º da Lei Complementar nº 3, de 02 de fevereiro de 1996,

CONSIDERANDO as deliberações da reunião Plenária Ordinária ocorrida em 28 de julho de 2020, registradas na ata 062/2020;

CONSIDERANDO as deliberações da reunião da Mesa Diretora ocorrida em 12 de agosto de 2020, registradas na ata 140/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Definir os critérios para concessão de benefícios eventuais no município de Novo Hamburgo.

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais, tais como: órteses e próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos, itens integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, entre outros.

Art. 3º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 4º. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de bens de consumo ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 5º. Os benefícios eventuais serão concedidos às famílias de baixa renda e que comprovem residência, de no mínimo um ano, no município.

§ 1º Considera-se famílias de baixa renda aquelas com renda *per capita* de até ½ salário-mínimo nacional ou com renda familiar de até 3 salários-mínimos nacional.

§ 2º A comprovação de residência dar-se-á por meio de dois comprovantes nominais de pagamento de água, energia elétrica ou telefone, sendo um comprovante do mês e outro pertinente ao período mínimo estabelecido nesta legislação.

§ 3º No caso de inexistência dos comprovantes citados no § 2º, será obrigatório a declaração do(da) técnico(a) de referência.

Art. 6º. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública será concedido em bens de consumo, em caráter temporário, definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias, identificados no processo de atendimento dos serviços.

Art. 7º. O benefício prestado em virtude de nascimento, a fim de reduzir a vulnerabilidade causada pelo nascimento de um novo componente da família, será concedido:

- I – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- II – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1º O benefício eventual por situação de nascimento será concedido na forma de bens de consumo.

§ 2º O requerimento do auxílio-natalidade poderá ser realizado a partir do 7º mês de gestação até 60 dias após o nascimento.

§ 3º Será fornecido um benefício por nascituro.

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, a fim de atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus componentes, será concedido na forma de prestação de serviço, para custeio das despesas de funeral, mediante avaliação técnica.

§ 1º O requerimento do auxílio-funeral deverá ser realizado em até 2 dias úteis após o óbito, inclusive nos casos de óbito noturno ou final de semana ou feriado. A comprovação dos documentos deve ser apresentada no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS - de referência da família, ou, quando for o caso, no Centro de Referência Especial da Assistência Social – CREAS ou Centro POP.

§ 2º A unidade de referência mencionada no parágrafo anterior, mediante avaliação técnica, encaminhará a família para acesso ao prestador de serviço, conforme art. 2º da Resolução nº 212/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 3º Esse benefício não será concedido em forma de ressarcimento para o beneficiário.

Art. 9º. O benefício eventual na forma de auxílio-alimentação será concedido por meio de cesta social, constituída de gêneros alimentícios destinadas, preferencialmente, as famílias acompanhadas pelos serviços da Política de Assistência Social.

Parágrafo único: O número de meses que a família terá direito ao benefício será estipulado pela equipe técnica do serviço de referência da família, limitando-se a três meses no ano, salvo em casos em que haja necessidade extrema, mediante avaliação técnica.

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio passagem será destinado às situações descritas e seus acompanhantes, se necessário:

- I – crianças ou adolescentes em situação de risco social, ou ainda, quando forem encaminhadas pelo Sistema de Garantia de Direitos;
- II – idosos e pessoas com deficiência em situação de risco social;
- III – mulheres em situação de violência;
- IV – pessoas em situação de rua;
- V – familiar com pessoas em situação de acolhimento institucional, com objetivo de preservar os vínculos familiares e comunitários.

§ 1º O auxílio passagem municipal será concedido mediante avaliação da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, de referência da família, ou, quando for o caso, no Centro de Referência Especial da Assistência Social – CREAS ou Centro POP.

§ 2º O auxílio passagem intermunicipal, tendo como cidade de origem o Município de Novo Hamburgo, será concedido mediante avaliação da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de referência da família, limitando-se a uma passagem a cada doze meses, por usuário.

§ 3º O auxílio passagem interestadual, tendo como cidade de origem o Município de Novo Hamburgo, será concedido mediante avaliação da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de referência da família, limitando-se a uma passagem a cada 24 (vinte e quatro) meses, por usuário.

§ 4º A limitação contida nos parágrafos 2º e 3º, deste artigo, poderá ser dispensada, de forma excepcional, mediante parecer do técnico de referência, devidamente motivado, corroborado pelo coordenador da unidade.

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio emergencial será concedido em virtude de:

I – tempestades, enchentes, enxurradas, inundações e/ou alagamentos,

II – desabamentos,

III – incêndios coletivos, e

IV – situação de calamidade pública.

Parágrafo Único. O auxílio emergencial será concedido na forma de bens de consumo e mediante avaliação da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de referência da família, ou, quando for o caso, no Centro de Referência Especial da Assistência Social – CREAS ou Centro POP.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no endereço eletrônico:

www.novohamburgo.rs.gov.br/conselhos/comas/publicacoes

Art. 13. Revogar a Resolução nº 14 de 10 de julho de 2006.

AMANDA DE OLIVEIRA NUNES

Presidente do COMAS/NH